COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 5/2020

Autor: Vereador Duda Sanches
Ementa: Dispõe acerca da obrigatoriedade de utilização de lâmpadas LED (*Light Emitting Diode*) dotadas e acionadas por meio de sensor de movimentação nos corredores dos andares comuns dos novos edifícios, condomínios e empreendimentos imobiliários da cidade do Salvador

Projeto de Lei. Dispõe acerca da obrigatoriedade de utilização de lâmpadas LED (Light Emitting Diode) dotadas e acionadas por meio de sensor de movimentação nos corredores dos andares comuns dos novos edifícios, condomínios e empreendimentos imobiliários da cidade do Salvador. **Avança na competência privativa de iniciativa do Poder Executivo em interferir na estrutura organizacional e atribuição de órgãos municipais. Possível ofensa aos princípios da Administração Pública. Proposta de emenda para tornar a iniciativa em conformidade as competências da SEDUR e alvarás emitidos pela Secretaria. Aprovação com emendas.**

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Duda Sanches que propõe a obrigatoriedade da utilização de lâmpadas LED nos corredores dos andares comuns dos novos edifícios, condomínios e empreendimentos imobiliários de Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Ainda no âmbito do Setor de Análise e Pesquisa, chamou-se a atenção para a confluência em relação ao PLE-122/2019 que "dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização das lâmpadas de LED (*light emitting diode* ou diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública em novos loteamentos, condomínios e empreendimentos imobiliários no Município de Salvador."

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designada a relatoria ao Vereador Sidininho que propôs a aprovação do projeto condicionada à emenda modificativa.

No uso das suas competências como membra da Comissão, esta edil apresenta voto em separado, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

É digna e louvável a iniciativa apresentada, pois associada à importante pauta da sustentabilidade, porém, sob o ponto de vista da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF é necessário pontuar que a proposição exige alterações, as quais não convergem com aquelas propostas pelo relator.

(I) SOBRE O PARECER DO RELATOR

Como enunciado, a proposição do Vereador Duda Sanches tem como objeto a obrigatoriedade de utilização de lâmpadas em LED em determinadas áreas comuns de condomínios e empreendimentos imobiliários.

O relator, em seu parecer defendeu a impossibilidade de imposição de regra a entes privados, como condomínios, propondo emenda modificativa que, em verdade, altera a própria ementa do projeto, pois limita a obrigatoriedade do uso de lâmpadas LED aos andares comuns dos novos edifícios e empreendimentos públicos de Salvador. Destaca-se que tal argumentação proposta pelo relator tem total concordância desta edil.

Vota-se, em separado, portanto, pela **rejeição** da referida emenda, posto que, não só desnatura completamente a proposição original do vereador Duda Sanches como também, porque é contrária à gestão tributária responsável da Cidade, pois obriga, indefinidamente, a municipalidade à contratação, substituição e manutenção de insumos sem que se possa aferir na data de aquisição destes se o modelo de LED ainda é o mais sustentável e econômico para o erário público.

É dizer: sob o ponto de vista da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o que o Poder Executivo deve sempre buscar na contratação de bens e serviços é o atendimento aos princípios da eficiência e economicidade. Por isso, admite-se por essa edil, desde que observado os princípios da Administração Pública, a opção por lâmpadas de LED, previsto no projeto original, pode ser utilizado em novos prédios públicos.

Além disso, ao sugerir a alteração do Art. 1º do PLE-05/2020 sem alterar o art. 2º da mesma proposição, a emenda importaria na aplicação de penalidades, pela municipalidade, contra a própria municipalidade, de advertência e de multa em valor também fixado pelo Poder Executivo.

Neste sentido, em observância ao exposto no Art. 163, § 1º, I, da Lei Orgânica do Município de Salvador dentro das competências que lhe é peculiar, observando que a norma, tal como proposta, conflitaria com as normas e princípios de gestão financeira do município, vota-se pela **REJEIÇÃO** da emenda proposta ao **PLE-05/2020.**

(II) DAS EMENDAS À PROPOSIÇÃO ORIGINAL

Como dito anteriormente, é louvável a iniciativa original do PLE-05/2020 de exigir a instalação de lâmpadas de LED nas áreas comuns dos novos condomínios e

empreendimentos imobiliários de Salvador, visto serem, atualmente, aqueles considerados os mais sustentáveis e econômicos, porém, é digno de nota que inexistem condições materiais para que a municipalidade fiscalize periodicamente todos estes entes privados.

No ponto, é importante destacar que do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto não atende ao disposto no artigo 188[1] (interpretada de acordo com a Tese 917 do STF)[2] na medida em que a proposição **importará alteração da sua estrutura e atribuição de órgãos como a SEDUR – que possivelmente teria a atribuição de fiscalização como esta.**

O que se pode fazer, como de fato se faz em diversas outras matérias relacionadas com o uso, ocupação e ordenamento do solo e planejamento urbano é o condicionamento de determinadas especificações técnicas à concessão do alvará de construção e/ou expedição de *habite-se*, observando as especificidades de empreendimentos realizados no âmbito de programas habitacionais, os subsidiados com recursos públicos e outras situações de impossibilidade técnica (excepcionalidade verificada, por exemplo, no PLE-143/2021)[3].

[1] **Art. 188, Regimento Interno da CMS.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvando a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores

[2] **Tema 917, STF**. Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)

[3] **PLE-143/2021** de autoria do vereador André Fraga que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de previsão e instalação de terminal para carregamento de veículos elétricos, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências*", cuja redação do art. 5º dispõe que "Esta Lei não se aplica a empreendimentos resultantes de programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, desde que comprovada a impossibilidade técnica ou econômica".

Assim, crendo esta edil pela possibilidade de aprovação do projeto desde que acolhidas as emendas citadas abaixo:

EMENDA MODIFICATIVA N. 01

Altera a redação do Art. 1º que passa à seguinte redação:

> **Art. 1º.** Torna obrigatória a utilização de lâmpadas LED (*Light Emitting Diode*) dotadas e acionadas por meio de sensor de movimentação nos corredores dos andares comuns dos novos edifícios, condomínios e empreendimentos imobiliários da cidade de Salvador, como condição à expedição de habite-se.
>
> **§1º.** A obrigatoriedade albergada pelo caput não compreende o hall de entrada, lobby, as áreas de convivência ou perímetros de acesso da edificação.
>
> **§2º.** Esta Lei não se aplica a empreendimentos resultantes de programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, desde que comprovada a impossibilidade técnica ou nos casos em que demonstre que a utilização de outro equipamento seja mais sustentável.

EMENDA MODIFICATIVA N. 02

Altera a redação do Art. 2º que passa à seguinte redação:

> **Art. 2º.** A violação ao disposto nesta Lei acarretará na negativa da expedição do habite-se.

DITO ISSO, CONCLUI-SE.

Em observância ao exposto no Art. 163, § 1º, I, da Lei Orgânica do Município de Salvador dentro das competências que lhe é peculiar, observando que a norma, tal como proposta pelo autor e relator da matéria, conflitaria com as normas e princípios de gestão financeira do município, vota-se **APROVAÇÃO** do **PLE-05/2020 CONDICIONADA** às emendas propostas.

É o parecer.

Salvador, 18 de outubro de 2021.



MARTA RODRIGUES
VEREADORA